

PROJETO DE LEI N. 44, DE 2006

Cria a área de proteção ambiental estadual do Sauá - APA do Sauá, regulamenta o exercício de atividades e da outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I - DA APA, SEUS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental – APA Estadual do Sauá.

§ 1º - A APA DO SAUÁ, compreende a região localizada no polígono entre a Serra do Morro Grande, a Serra da Mombuca, a Serra do Bom Jardim e a Fazenda do Barreiro, compreendendo território dos municípios de Valinhos, Itatiba, Louveira e Vinhedo e tendo como limites extremos:

1. ao norte, o Rio Atibaia;
2. a leste, a Rodovia Romildo Prado;
3. ao sul, a Ferrovia Bandeirante (Ferroban); e
4. a oeste, o Ribeirão Pinheiros.

§ 2º - O perímetro exato da APA DO SAUÁ será definido a partir de levantamento técnico a ser realizado por uma comissão, composta por representantes da Emplasa, Consema, DEPRN, CATI, Embrapa, Consórcio e Comitê das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e Prefeituras Municipais envolvidas.

Art.2º - Para efeito desta lei são consideradas as seguintes siglas:

- I - APA- Área de Proteção Ambiental
- II - APP- Área de Preservação Permanente.
- III - CATI -Coordenadoria de Assistência Técnica Integral.
- IV - CBH - PCJ - Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.
- V - CONSEMA -Conselho Estadual do Meio Ambiente
- VI - DEPRN- Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais
- VII - EMBRAPA- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
- VIII - EMPLASA- Empresa Metropolitana de Planejamento

IX - EIA- Estudo de Impacto Ambiental.

X - IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

XI - INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

XII - RAP- Relatório Ambiental Preliminar

XIII - RIMA- Relatório de Impacto no Meio Ambiente.

XIV - SEMA- Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Art. 3º - A implantação da APA do Sauá tem como objetivos:

I. a adoção de medidas que visem garantir a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da região;

II. a preservação dos remanescentes de mata nativa, bem como a proteção das faixas de preservação permanente e a recuperação das matas ciliares;

III. a proteção das várzeas, consideradas de preservação permanente, onde nenhuma interferência poderá ser efetuada sem autorização prévia expedida pelas Prefeituras Municipais e demais órgãos competentes;

IV. a prevenção de incêndios na área rural, proibindo-se a prática de queimadas por meio da imposição de penalidades aos responsáveis, como forma de proteger os remanescentes florestais e o equilíbrio ambiental da região, instituindo-se a elaboração de programas de prevenção de incêndios;

V. o estímulo à atividade agropecuária e à silvicultura na área rural, por meio de orientação técnica e normativa, bem como incentivos ao associativismo rural em microbacias hidrográficas, de forma a garantir a conservação ambiental concomitante com a exploração econômica;

VI. o levantamento da estrutura fundiária atual na zona rural, a fim de embasar os programas de apoio à agricultura e o planejamento da produção, e atividades de turismo na região;

VII. a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis para as atividades regularmente instaladas ou a se instalar de modo a preservar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e científico da região, além de possibilitar o desenvolvimento econômico;

VIII. a exigência de licenciamento ambiental prévio para obras impactantes a serem realizadas na APA, por meio da elaboração de um RAP - Relatório Ambiental Preliminar ou um EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, dependendo do caso, a fim de garantir a análise e mitigação dos impactos decorrentes de sua implantação e funcionamento;

IX. a adoção de normas específicas para o parcelamento do solo e de critérios para implantação de infra-estrutura, compatibilizando a ocupação urbana com a conservação ambiental;

X. a preservação das características atuais do sítio urbano e das vias locais, visando a manutenção da qualidade de vida da população, a possibilidade de execução de corredores ecológicos e a preservação do patrimônio sócio-cultural-ambiental;

XI. o desenvolvimento de campanhas de divulgação e orientação, voltadas à população local e aos turistas, de forma a envolvê-los com os princípios de conservação do meio ambiente propostos por esta lei, através de programas de educação ambiental;

III. modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

CAPÍTULO II - DA COBERTURA VEGETAL NATURAL E DA FAUNA SILVESTRE

Art. 4º- Na APA são consideradas áreas de preservação permanente - APP as florestas e demais formas de vegetação natural enquadradas pelo artigo 2º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65, alterada pela Lei Federal nº 7.803/89), bem como as seguintes áreas:

I. faixa horizontal nas margens de qualquer curso d'água, medida a partir de seu nível mais alto, cuja largura mínima será:

a) de 50 m (cinquenta metros) para o Rio Atibaia;

b) de 30 m (trinta metros) para os demais cursos d'água;

c) de 50 m (cinquenta metros) para lagoas e açudes naturais ou artificiais;

II. áreas situadas em um raio de 50 m (cinquenta metros) ao redor de nascentes ou olhos d'água;

III. áreas com declividades superiores a 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo Único - As áreas enquadradas neste artigo deverão ser destinadas à preservação da fauna e flora, permitindo-se o plantio de essências nativas com o objetivo de recuperar as matas ciliares e enriquecer a vegetação secundária.

Art. 5º- Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são patrimônio da APA, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º - É permitida apenas a instalação de criadouros conservacionistas conforme a Portaria IBAMA 139 de 29 de dezembro de 1993, com o controle do IBAMA, bem como os espécimes provenientes de criadouros já existentes, devidamente legalizados nos órgãos competentes e com licença do órgão ambiental.

§ 2º - Será permitido, sob decisão e orientação dos órgãos competentes, o controle da população de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública, desde que resguardadas as condições do equilíbrio ecológico.

Art.6º Dependerá de prévio licenciamento pela respectiva prefeitura, ressalvadas eventual legislação local mais restritiva, a execução de obra que se enquadre em uma ou mais das seguintes situações de movimento de terra:

I. modificação da topografia do terreno com desnível de corte ou aterro de mais de 1,00 (um metro), em relação à superfície ou aos níveis existentes, junto às divisas com outras propriedades ou áreas públicas vizinhas;

II. movimentação de mais de 1.000 m³ (mil metros cúbicos) de terra;

III. modificação da superfície do terreno em área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

IV. em áreas com ocorrência de declividade superior a 30% (trinta por cento), para desníveis iguais ou superiores a 5 m (cinco metros) dentro da área do empreendimento, e ainda, quando a área apresentar processos erosivos; e

V. execução de movimentação de terra entre os meses de Novembro e Março.

Parágrafo Único - Para a licença a que se refere o caput deste artigo, a Prefeitura poderá exigir laudo geológico-geotécnico referente à avaliação das condições físicas da área e à adequação do projeto, elaborado por profissional habilitado.

CAPITULO III - DA AGRICULTURA, AGROPECUÁRIA, SILVICULTURA E PESCA

Art. 7º - Para efeito desta Lei, deverão ser observadas as definições, classificações e disposições constantes nas seguintes leis, portarias e demais legislação pertinente:

I. Lei Federal nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº 98.816/90, que dá competências aos Estados e Municípios para legislar sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos e estabelece as responsabilidades, civil e penal, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, a comercialização, a utilização e o transporte não cumprirem o disposto nesta lei;

II. Portaria Ministerial nº 007 de 13/05/81, do Ministério da Agricultura, que estabelece o receituário agrônômico de acordo com as classes toxicológicas dos produtos;

III. Portaria Federal nº 329 de 02/09/86, que proíbe o uso de produtos clorados (BHC, DDD e DDT) e restringe o uso de produtos a base de Paraquat;

IV. Decreto Estadual nº 30.565/89, que descreve casos de autuação, multa e penalidades face às infrações cometidas, dando direito a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI de fiscalizar o cumprimento das legislações estaduais e federais de agrotóxicos.

Art. 8º - É vedado o uso de qualquer agrotóxico nas várzeas, planícies de inundação e áreas de preservação permanente.

Art. 9º - O descarte das embalagens dos produtos agrotóxicos deverá ser feito de forma tecnicamente correta de acordo com as seguintes considerações:

I. o agricultor é responsável por efetuar a tríplice lavagem das embalagens no momento do uso, devolvendo o conteúdo para o tanque de pulverização para que possa ser aplicado à cultura.

II. o agricultor deverá devolver as embalagens vazias no posto de recebimento credenciado pela revenda onde foi adquirido o agrotóxico.

Art.10- Fica proibida no território da APA a implantação de atividades industriais quando:

I. apresentar efluente de origem industrial;

II. houver armazenamento, processamento, manipulação ou produção de substâncias consideradas perigosas, que possam ser carregadas para cursos d'água, causando sua poluição, mesmo eventual ou acidentalmente. Art. 4º- Segundo o Sistema de Capacidade de Uso das Terras, conforme prevê a Lei Estadual nº 6.171/88, são identificadas 5 (cinco) classes e subclasses na APA, a serem descritas nos artigos seguintes, com seus respectivos potenciais e restrições.

Art. 11 - Os solos Classe III a compreendem as planícies fluviais, com ocorrência de cambissolos ou solos hidromórficos e declividades entre 0 e 2% (zero e dois por cento), com riscos de inundações temporárias ou lençol freático muito próximo da superfície.

§ 1º - os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura ou pastagens, e ainda algumas culturas anuais e semi-perenes tolerantes a alagamentos temporários ou deficiência de oxigênio no solo.

§ 2º - não será permitido o uso de fertilizantes químicos e agrotóxicos, devendo ser priorizado o uso de adubação verde e reciclagem de resíduos na propriedade.

§ 3º - o uso agropecuário destas áreas implicará na revegetação ciliar, por parte do interessado, das faixas de preservação permanente contíguas à exploração, de modo a oferecer proteção ao recurso hídrico.

Art. 12 - Os solos Classe III e compreendem as áreas com declividades entre 2% e 12% (dois e doze por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo distrófico ou álico.

§ 1º - os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são a horticultura, os cultivos anuais, semi-perenes, permanentes, pastagens e silvicultura;

§ 2º - no caso de cultivos anuais e semi-perenes deverão ser adotadas práticas complexas de conservação dos solos.

Art. 13- Os solos Classe IV compreendem as áreas com declividades entre 12% e 30% (doze e trinta por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo distrófico ou álico.

§ 1º - os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são os cultivos permanentes, pastagens e silvicultura, podendo estes serem consorciados.

§ 2º - é proibido o uso com cultivos anuais e semi-perenes, salvo quando em regime de consórcio ou rotação, sendo que as operações de preparo de solo só poderão ser realizadas com intervalos superiores a 5 (cinco) anos.

Art. 14 - Os solos Classe VI compreendem as áreas com declividades entre 30% e 47% (trinta e quarenta e sete por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo pouco profundo, distrófico ou álico.

§ 1º - os usos indicados para estes solos são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio;

§ 2º - são vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes.

Art. 15 - Os solos Classe VIIe compreendem as áreas com declividades entre 47% e 60% (quarenta e sete e sessenta por cento) com ocorrência de solo podzólico vermelho-amarelo pouco profundo ou litossolos.

§ 1º - os usos indicados para os solos enquadrados nesta classe são as pastagens e a silvicultura e seu consórcio;

§ 2º - são vedados os cultivos anuais, semi-perenes e permanentes;

§ 3º - é vedada a supressão da cobertura vegetal nativa, quando existente;

§ 4º - quando explorados com pastagens ou reflorestamento, devem ser tomados cuidados complexos de conservação de solos.

Art. 16 - As atividades agropecuárias na APA deverão estar enquadradas nos conceitos de sustentabilidade ambiental, conciliando a produção com a conservação dos recursos naturais, incluindo os solos, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o ar, a vegetação natural remanescente e a biodiversidade em geral.

Parágrafo único - A micro-bacia hidrográfica é a unidade de adoção das técnicas conservacionistas dos recursos naturais na APA, em especial solo e água, sendo esta a melhor forma de tornar eficazes as medidas de conservação ambiental propostas.

Art. 17- Deverão ser observados os seguintes princípios, válidos para todo o território da APA:

I. é proibida a prática de queimada, com exceção em casos de prática fitossanitária para as culturas recomendadas, observando o disposto nas legislações municipal e estadual pertinentes.

II. serão incentivados cultivos sob os critérios da agricultura orgânica;

III. as estradas e caminhos que cortarem áreas agrícolas deverão, obrigatoriamente, contar com sistemas de drenagem adequados que impeçam o desenvolvimento de processos erosivos;

IV. a utilização agropecuária das terras da APA deverá respeitar as normas do Sistema de Capacidade de Uso das Terras e suas respectivas práticas conservacionistas;

V. a mecanização, quando possível, deverá ser feita dentro de critérios de conservação dos solos a fim de evitar problemas como compactação, pulverização e erosão;

VI. o preparo do solo e os tratos culturais deverão ser feitos acompanhando as curvas de nível do terreno, sendo proibido o cultivo do terreno perpendicular às curvas de nível;

VII. deverão ser adotadas as práticas disponíveis para cada tipo de exploração que minimizem ou impeçam o escoamento superficial da água, favorecendo assim sua infiltração para as camadas profundas do solo;

VIII. as práticas de manejo das atividades agropecuárias na APA deverão prever a manutenção de cobertura vegetal sobre o solo;

IX. é proibido o lançamento de qualquer efluente líquido sem tratamento prévio adequado nos corpos d'água da APA.

Art. 18 - O agricultor que explorar suas terras dentro dos princípios descritos no artigo anterior deverá ter prioridade nos programas de apoio a serem desenvolvidos, bem como nos estímulos e benefícios previstos na legislação federal, estadual e municipal e suas futuras regulamentações.

Art. 19 - As empresas de reflorestamento que exploram ou que venham explorar a silvicultura na APA, na forma de arrendamento, parceria ou outra, deverão obter licença junto ao órgão ambiental estadual, apresentando um plano de manejo que considere, no mínimo, os seguintes aspectos, ou outros alternativos que garantam a proteção ambiental:

I. que a extração de lenha nos reflorestamentos seja feita em faixas paralelas às curvas de nível, seccionando a rampa, no mínimo, em três partes;

II. o solo deverá estar protegido por cobertura vegetal, seja através de culturas consorciadas, manutenção da copa da árvore no campo ou outras medidas;

III. previsão de recomposição com espécies nativas das áreas de preservação permanente inseridas na gleba objeto do reflorestamento;

IV. na renovação de áreas de silvicultura deverão ser previstos o plantio de 2 (duas) mudas de espécies nativas nas Áreas de Preservação Permanente para cada 10 (dez) mudas de espécies de interesse comercial plantadas.

Art. 20 - Deverão ser estimulados os reflorestamentos em pequenas escalas, efetuados pelos proprietários locais, destinados à formação de quebra-ventos ou uso múltiplo de lenha, devendo ser priorizado o consorciamento com outros cultivos ou criações compatíveis, utilizando-se preferencialmente espécies nativas regionais.

Art. 21 - As instalações de criações animais confinadas ou semi-confinadas (estábulo, currais, baias, pocilgas, galpões e outras) não poderão estar localizadas nas faixas de preservação permanente e planícies fluviais.

Art. 22 - É vedado o lançamento direto ou indireto nos corpos d'água dos resíduos orgânicos resultantes das criações animais (esterco, cama de frango, água de lavagem e outros), que deverão ser preferencialmente reutilizados na propriedade como adubos orgânicos, ferti-irrigação, volumoso para o gado, ou receber tratamento adequado.

Art. 23 - Deverão ser adotadas as recomendações da CATI, no tocante ao manejo de pastagens, rotação, consorciamento, adubação verde, cultivo de forrageiras, ensilagem, dessedentação e outros

Art. 24 - O desenvolvimento da pesca livre deverá estar de acordo com o disposto no Código de Pesca (Decreto-Lei Federal nº 221/67) e Lei Federal nº 7.679/88, considerando-se ainda as seguintes restrições:

I. a pesca na APA ficará restrita ao caráter de pesca desportiva ou científica, sendo vedado o desenvolvimento de pesca comercial;

II. a pesca desportiva poderá ser realizada livremente se o pescador utilizar, para o exercício de pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol;

III. é proibida a utilização de redes, tarrafas, explosivos ou substâncias tóxicas.

CAPITULO IV - DO TURISMO

Art. 25 - O desenvolvimento da atividade turística na APA deverá estar aliado à perspectiva da conservação ambiental e à captação de recursos que propiciem uma melhor qualidade de vida à população da região, devendo para tanto, ser planejado, monitorado e fiscalizado.

Art.26 - O Estado, através dos órgãos competentes, fica autorizado a propor parcerias com agências de ecoturismo, empresas privadas de hotelaria e de animação cultural e proprietários de terras da APA.

§ 1º - Para garantir a compatibilização entre o desenvolvimento turístico e os objetivos da APA, deverão ser equacionadas as seguintes questões:

I. capacidade de suporte do meio ambiente, visando estabelecer a quantidade de pessoas que possam usufruir da infraestrutura turística sem que haja degradação do mesmo;

II. levantamento e estabelecimento de áreas propícias para estacionamento de veículos;

III. definição de trajetos para pedestres e veículos, tanto no interior da APA como os de acesso aos demais pontos de interesse turístico.

§ 2º - o lazer e a recreação poderão ser dos tipos contemplativo e ativo, devendo ser promovidas atividades esportivas e culturais que se integrem à natureza;

§ 3º - deverá ser fomentada a realização de roteiros turísticos por pontos de interesse, por meio de incentivo aos proprietários dessas áreas, para que sejam permitidas visitas de grupos dirigidos por guias, aos bens naturais, históricos e culturais existentes nesses pontos;

Art. 27 - Deverá ser incentivada a participação da comunidade local e da iniciativa privada no desenvolvimento de atividades educativas, recreativas e de lazer, e na preservação do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 28 - Deverão ser fomentados os programas de educação ambiental, não só pelas redes de ensino como também por mecanismos que envolvam toda a comunidade local e usuária, visando informar e orientar quanto aos princípios de conservação da APA, inclusive com a promoção de cursos de capacitação de mão-de-obra na região.

CAPITULO V - DA GESTÃO DA APA

Art. 29 - Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta lei, devendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas previstos para a APA, no artigo 3º, desta lei.

Art. 30 - O Conselho Gestor da APA, de caráter deliberativo, é constituído de forma tripartite por representantes dos órgãos públicos, dentre os quais, as Prefeituras Municipais, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme previsto no Parágrafo 5º do Artigo 15 da Lei Federal 9985/00, tendo como objetivos:

I. garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes nesta lei, e em suas disposições complementares;

II. propor e assessorar a celebração de convênios com outras esferas de governo, instituições de pesquisa, instituições financeiras públicas e privadas, organizações não governamentais, ou outros que possam contribuir para a concretização dos programas previstos no artigo 38 desta lei;

III. propor ações conjuntas entre as prefeituras e órgãos das outras esferas de governo de maneira a integrar os programas constantes no artigo 38 desta lei e os planos de ação regionais, conforme sua adequação aos interesses ambientais do território, tais como:

- a. Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- b. Plano Estadual de Saneamento;
- c. Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas;

d. Comitê de Bacias Hidrográficas; e

e. Consórcio das Bacias do Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá.

IV. promover articulação intermunicipal, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, especialmente entre os municípios de Valinhos, Vinhedo, Louveira e Itatiba;

V. acionar os órgãos fiscalizadores competentes quando do não cumprimento desta lei ou de atos legais de caráter ambiental;

VI. acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes gerais constantes no artigo 3º desta lei;

VII. participar e acompanhar a elaboração e execução dos programas constantes no artigo 38 desta lei.

§ 1º - o Conselho Gestor da APA elegerá seu presidente entre os pares e elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 90 dias após a posse de seus membros;

§ 2º - a composição do referido conselho será regulamentada por decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 31- O Conselho Gestor da APA poderá instituir Câmaras Técnicas com vistas a subsidiar a gestão da APA, sempre que houver necessidade de avaliações e pareceres de caráter técnico.

Art. 32- Será garantido ao Conselho Estadual e Conselhos Municipais de Meio Ambiente a participação na definição e na fiscalização dos programas previstos no artigo 38 desta lei.

CAPITULO VI - DOS RECURSOS

Art. 33- Serão recursos destinados aos objetivos e programas da APA:

I. dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento do Estado;

II. transferências, contribuições, subvenções, auxílios da União e dos Municípios, doações e legados, convênios e contratos com municípios e instituições públicas e privadas; e

III. outros recursos que, pela natureza, possam ser destinados ao previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 34- Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com organismos federais e municipais e estabelecer contratos de parceria com entidades privadas nacionais e internacionais com o objetivo de viabilizar os programas, diretrizes e

ações descritas nesta lei, visando implantação, manutenção e conservação da APA do Sauá.

Art. 35- O Governador do Estado regulamentará a presente lei através de Decreto no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 36- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivos centrais:

1) Contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região, que abarca parte das Bacias dos Rios Jundiá, Piracicaba e Jundiá e da Região Metropolitana de Campinas. A Região Metropolitana de Campinas é hoje um dos principais centros de desenvolvimento econômico do estado de São Paulo e do Brasil, com pólos industriais, tecnológicos e de pesquisa que são referências para todo o país. Em contrapartida a região enfrenta sérios problemas decorrentes do crescimento desordenado, da forte expansão urbana e da concentração de renda. O ordenamento da expansão urbana representa um importante fator para que não ocorra a degeneração dos recursos naturais o que pode colocar em risco a oferta destes recursos, como no caso específico do abastecimento e da oferta de água. » necessário ressaltar que a RMC sofrerá um novo e forte impacto econômico e social com a expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, que irá se transformar no maior terminal aeroportuário de cargas e de passageiros do Hemisfério Sul nos próximos vinte anos.

2) Preservar os recursos hídricos e naturais evitando assim problemas futuros no abastecimento de água para fins industriais, comerciais e residenciais. Os municípios de Vinhedo, Valinhos, Louveira e Itatiba, que terão parte de seus territórios integrados à APA Estadual, correm o risco de enfrentar escassez no abastecimento de água e segundo relatório elaborado pelo Comitê das Bacias (Relatório Zero, de 2.000) encontram-se em uma "situação preocupante". Estes municípios situam-se na Bacia do Rio Piracicaba que é também responsável pelo abastecimento de porcentagem significativa da Região Metropolitana de São Paulo. Os mananciais dependem diretamente da proteção e conservação da qualidade ambiental, para manter os níveis atuais de vazão, principalmente em suas regiões de serras e nascentes. A proteção prevista por esta Lei pode evitar sérios problemas futuros no fornecimento de água.

3) Conservar os patrimônios natural, cultural e arquitetônico da região, visando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais;

4) Controlar as pressões urbanizadoras e das atividades agrícolas e industriais, compatibilizando as atividades econômicas e sociais com a conservação dos recursos naturais, buscando o desenvolvimento sustentável. A APA, longe de ser uma área apenas restritiva e cerceadora, pode estruturar a região de forma a compatibilizar a preservação dos atributos naturais com o desenvolvimento econômico regional;

5) Incentivar opções alternativas de geração de emprego e renda, nas áreas de turismo ecológico, educação ambiental e esportes radicais, criando um novo nicho de expansão econômica que, ocorrendo de forma planejada, integra a ocupação do território e a preservação e conservação do meio ambiente. O desenvolvimento do setor turístico

depende de um ambiente zelado, bem cuidado, sobretudo nos segmentos de Turismo Rural e do Ecoturismo. São atividades promissoras no contexto sócio-econômico do país e por isto os governos federal e estadual devem contribuir para os investimentos em infraestrutura e mão de obra para o setor . O Turismo pode gerar desenvolvimento econômico e geração de renda entre os segmentos envolvidos no processo de criação e implantação da Área de Proteção. A criação da APA do Sauá é uma reivindicação da população da região e tem como seus grandes defensores o Vereador Jaime Cruz (PT) de Vinhedo e sua assessoria, que colaboraram na elaboração deste projeto conjuntamente com a ONG Elo Ambiental.

Sala das Sessões, em 9-2-2006

- a) Cândido Vaccarezza – PT
- a) Antonio Mentor – PT
- a) Célia Leão - PSDB
- a) Sebastião Arcanjo – PT
- a) Renato Simões – PT

(D.O. Poder Legislativo, de 11.02.06)